



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.849 - SP (2018/0115747-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : P H DA S
ADVOGADO : VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE - SP377534
RECORRIDO : D H S (MENOR)
RECORRIDO : E G DA S (MENOR)
REPR. POR : I S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANA KALIL ISSA PERES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL CONFIGURADO. FILHOS CONCEBIDOS NA CONSTÂNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL COM POSTERIOR DESCOBERTA, POR EXAME DE DNA, DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO EM RELAÇÃO AOS FILHOS. PRESUNÇÃO DE ERRO QUANDO AUSENTE DÚVIDA SÉRIA OU RAZOÁVEL ACERCA DO DESCONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO. ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL QUE NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS. LONGA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS QUE DEVE SER SOPESADA COM A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE SOCIOAFETIVA POR LONGO PERÍODO, EM DECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO ABRUPTO E DEFINITIVO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FICCIONAL DE PARTE A PARTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ÀS RELAÇÕES HUMANAS E SOCIAIS.

1- Ação proposta em 30/10/2013. Recurso especial interposto em 22/09/2016 e atribuído à Relatora em 21/05/2018.

2- O propósito recursal é definir se o genitor biológico foi induzido em erro ao tempo do registro civil de sua prole e se, a despeito da configuração da relação paterno-filial socioafetiva por longo período, é admissível o desfazimento do vínculo registral na hipótese de ruptura superveniente dos vínculos afetivos.

3- É admissível presumir que os filhos concebidos na constância de um vínculo conjugal estável foram registrados pelo genitor convicto de que realmente existiria vínculo de natureza genética com a prole e, portanto, em situação de erro substancial, especialmente na hipótese em que não se suscitam dúvidas sérias ou razoáveis acerca do desconhecimento da inexistência de relação biológica pelo genitor ao tempo da realização do registro civil.

4- Mesmo quando configurado o erro substancial no registro civil, é relevante investigar a eventual existência de vínculos socioafetivos entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genitor e a prole, na medida em que a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza biológica deve, por vezes, ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva. Precedente.

5- Hipótese em que, conquanto tenha havido um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre as partes, é incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém pelo longo período de mais de 06 anos, situação em que a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria um ato unicamente ficcional diante da realidade.

6- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer de dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.849 - SP (2018/0115747-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : P H DA S
ADVOGADO : VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE - SP377534
RECORRIDO : D H S (MENOR)
RECORRIDO : E G DA S (MENOR)
REPR. POR : I S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANA KALIL ISSA PERES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por P H DA S, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelas recorridas e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente.

Recurso especial interposto em: 22/09/2016.

Atribuído ao gabinete em: 21/05/2018.

Ação: negatória de paternidade cumulada com exoneração de alimentos ajuizada pelo recorrente em face dos recorridos, representados pela genitora I S, ao fundamento de que havia registrado ambas as menores como suas filhas em erro.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, desconstituindo a paternidade do recorrente apenas em relação à filha E G DA S, ao fundamento de que, conquanto o exame de DNA tenha excluído a paternidade biológica de ambas as filhas, ficou configurada a existência de paternidade socioafetiva em relação à filha D H S, mas não em relação à filha E G DA S (fls. 125/127, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida E G DA S e negou provimento ao recurso de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Negatória de paternidade. Rés que sempre ostentaram a posse do estado de filhas, a despeito do resultado da perícia. Relação socioafetiva estabelecida ao longo de cerca de dez anos, até a conclusão do exame de DNA. Vínculo parental que não se reconduz apenas a uma causa genética. Improcedência. Sentença parcialmente revista. Recurso das rés provido. Recurso do autor desprovido.

Recurso especial: alega-se violação ao art. 1.604 do CC/2002, ao fundamento de que configurado o erro ao tempo do registro civil de ambas as filhas registrais e que a relação paterno-filial assentada na socioafetividade, embora existente em tempos passados, não mais existe desde a revelação da inexistência de vínculo genético no ano de 2014 (fls. 211/223, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 418/423, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.849 - SP (2018/0115747-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : P H DA S

ADVOGADO : VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE - SP377534

RECORRIDO : D H S (MENOR)

RECORRIDO : E G DA S (MENOR)

REPR. POR : I S

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADRIANA KALIL ISSA PERES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL CONFIGURADO. FILHOS CONCEBIDOS NA CONSTÂNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL COM POSTERIOR DESCOBERTA, POR EXAME DE DNA, DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO EM RELAÇÃO AOS FILHOS. PRESUNÇÃO DE ERRO QUANDO AUSENTE DÚVIDA SÉRIA OU RAZOÁVEL ACERCA DO DESCONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO. ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL QUE NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS. LONGA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS QUE DEVE SER SOPESADA COM A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE SOCIOAFETIVA POR LONGO PERÍODO, EM DECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO ABRUPTO E DEFINITIVO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FICCIONAL DE PARTE A PARTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ÀS RELAÇÕES HUMANAS E SOCIAIS.

1- Ação proposta em 30/10/2013. Recurso especial interposto em 22/09/2016 e atribuído à Relatora em 21/05/2018.

2- O propósito recursal é definir se o genitor biológico foi induzido em erro ao tempo do registro civil de sua prole e se, a despeito da configuração da relação paterno-filial socioafetiva por longo período, é admissível o desfazimento do vínculo registral na hipótese de ruptura superveniente dos vínculos afetivos.

3- É admissível presumir que os filhos concebidos na constância de um vínculo conjugal estável foram registrados pelo genitor convicto de que realmente existiria vínculo de natureza genética com a prole e, portanto, em situação de erro substancial, especialmente na hipótese em que não se suscitam dúvidas sérias ou razoáveis acerca do desconhecimento da inexistência de relação biológica pelo genitor ao tempo da realização do registro civil.

4- Mesmo quando configurado o erro substancial no registro civil, é relevante investigar a eventual existência de vínculos socioafetivos entre o genitor e a prole, na medida em que a inexistência de vínculo paterno-filial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza biológica deve, por vezes, ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva. Precedente.

5- Hipótese em que, conquanto tenha havido um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre as partes, é incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém pelo longo período de mais de 06 anos, situação em que a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria um ato unicamente ficcional diante da realidade.

6- Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.849 - SP (2018/0115747-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : P H DA S
ADVOGADO : VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE - SP377534
RECORRIDO : D H S (MENOR)
RECORRIDO : E G DA S (MENOR)
REPR. POR : I S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANA KALIL ISSA PERES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se o genitor biológico foi induzido em erro ao tempo do registro civil de sua prole e se, a despeito da configuração da relação paterno-filial socioafetiva por longo período, é admissível o desfazimento do vínculo registral na hipótese de ruptura superveniente dos vínculos afetivos.

EXISTÊNCIA DE ERRO, RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUPERVENIENTE ROMPIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.604 DO CC/2002.

01) Para melhor contextualização da controvérsia, destaque-se que o recorrente celebrou matrimônio com I S em 1999, vindo o casal a se separar de fato em maio de 2005 e a efetivamente dissolver o vínculo conjugal por intermédio do divórcio em 2010, sendo certo que, na constância do casamento, , nasceram as recorridas E G DA S (nascida em agosto de 2002) e D H S (nascida em março de 2005).

02) A ação negatória de paternidade cumulada com exoneração de alimentos foi ajuizada pelo recorrente em outubro de 2013, ao fundamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro substancial, pois registrou ambas as recorridas como filhas sem cogitar de que com elas não possuiria vínculo genético, o que somente veio a desconfiar posteriormente, por intermédio de supostos alertas de vizinhos e pessoas próximas.

03) O exame de DNA, realizado em setembro de 2014, foi conclusivo no sentido de excluir a paternidade biológica do recorrente sobre ambas as filhas, tendo havido, todavia, a realização de exauriente instrução probatória a fim de investigar a eventual configuração de relação paterno-filial de natureza socioafetiva.

04) A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para deconstituir a paternidade do recorrente apenas em relação à filha E G DA S, ao fundamento de que, conquanto o exame de DNA tenha excluído a paternidade biológica de ambas as filhas, ficou configurada a existência de paternidade socioafetiva em relação à filha D H S, mas não em relação à filha E G DA S.

05) O acórdão recorrido, em julgamento de apelação interposta pela recorrida E G DA S e pelo recorrente, deu provimento ao primeiro apelo para reconhecer a existência de paternidade socioafetiva em relação a ambas as filhas, negando, por conseguinte, provimento ao recurso de apelação do recorrente.

06) Estabelecidas as premissas acima mencionadas, sublinhe-se desde logo que, a despeito de não ter havido a ampla investigação, pelas instâncias ordinárias, acerca da configuração do erro substancial do recorrente no ato de registrar as recorridas como filhas (pois a atividade instrutória se voltou à configuração da relação socioafetiva), é perfeitamente admissível, diante do cenário acima delineados e à luz das máximas experiência, presumir que o recorrente confiava plenamente que ambas as recorridas eram fruto daquele relacionamento matrimonial que perdurou por mais de 06 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07) Como já destacado em precedente desta Corte, *“para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar”* (REsp 1.383.408/RS, 3ª Turma, DJe 30/05/2014). Neste mesmo julgado, consignou-se que *“não há erro no ato daquele que registra como próprio filho que sabe ser de outrem, ou ao menos tem sérias dúvidas sobre se é seu filho”*, circunstâncias inexistentes na hipótese em exame, pois, repise-se, não se levantou dúvida séria e razoável acerca do fato de que o recorrente efetivamente desconhecia a inexistência de relação paterno-filial biológica.

08) Assentada a verossimilhança de erro no registro civil, é preciso investigar ainda acerca da eventual existência e relevância dos vínculos socioafetivos mantidos entre pai e filhas, uma vez que, como já se decidiu nesta Corte, *“a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza biológica deve ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva, especialmente porque é necessário tutelar adequadamente os direitos da personalidade do filho que não pode, após décadas de convivência familiar e de ter consolidada a imagem de seu pai, simplesmente ver apagadas as suas memórias e os seus registros”*. (REsp 1.698.716/GO, 3ª Turma, DJe 13/09/2018).

09) Com efeito, a constante instabilidade e volatilidade das relações conjugais em nossa sociedade atual não podem e não devem impactar as relações de natureza filial que se constroem ao longo do tempo e independentemente do vínculo de índole biológica, pois, como já se pronunciou esta Corte, *“o assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto”*. (REsp 1.003.628/DF, 3ª Turma, DJe 10/12/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10) Todavia, na específica hipótese em exame, conquanto seja fato incontroverso que houve um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre o recorrente e as recorridas (respectivamente, 12 e 9 anos), não se pode olvidar que é também incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, ocorrido em 2014, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém por um longo período (mais de 06 anos).

11) Diante desse cenário, a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria, na hipótese, um ato unicamente ficcional diante da realidade que demonstra superveniente ausência de vínculo socioafetivo de parte a parte consolidada por longo lapso temporal, especialmente porque as recorridas possuem hoje, respectivamente, 18 e 15 anos de idade e têm, ambas, o direito de buscar as suas respectivas verdades biológicas.

12) Em síntese, é correto afirmar que, por vezes, a realidade jurídica deve ser aderente à realidade humana e social.

CONCLUSÃO.

13) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se a sucumbência fixada no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0115747-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.741.849 / SP**

Números Origem: 002061022735 002092410440 00279181920138260003 02791813 279181920138260003

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P H DA S
ADVOGADO	: VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE - SP377534
RECORRIDO	: D H S (MENOR)
RECORRIDO	: E G DA S (MENOR)
REPR. POR	: I S
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADRIANA KALIL ISSA PERES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu de deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.